

TC - 012.732/2011-7

Natureza do Processo: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia.

Requerente(s): Jorge Luiz da Silva Alves

Trata-se de "pedido de reexame" apresentado por Jorge Luiz da Silva Alves (Peça 117) em face do Acórdão 3.320/2015- TCU-2ª Câmara (Peça 53).

Em síntese, examinou-se nestes autos a tomada de contas especial instaurada pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, em desfavor de Jorge Luiz da Silva Alves, ex-presidente da Cooperativa Multiprofissional e Mútua de Acidentes de Trabalho e Doenças Ocupacionais - Milênio, ante a omissão na prestação de contas do Convênio 111/2000 (Siafi 406908).

Por meio do Acórdão 3.320/2015- TCU-2ª Câmara, esta Corte de Contas julgou irregulares as contas dos responsáveis, imputando-lhes débito solidário e multa individual.

Em face dessa decisão foram interpostos recursos de reconsideração por parte da Cooperativa Multiprofissional e Mútua de Acidentes de Trabalho e Doenças Ocupacionais - Milênio (Peças 67-71), conhecido e, no mérito, parcialmente provido, de modo a tornar insubsistente a multa a ela aplicada, e também por parte de Jorge Luiz da Silva Alves (Peça 80), não conhecido, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos, conforme o Acórdão 4.463/2017-TCU-2ª Câmara (Peça 100).

Neste momento, o responsável ingressa com o expediente que ora se analisa, com o objetivo de impugnar mais uma vez os termos da deliberação que lhe condenou no âmbito deste Tribunal. Defende-se a prescrição da pretensão punitiva.

Feito o histórico, passa-se ao exame.

O recurso de reconsideração constitui-se na espécie recursal cabível nos processos deste Tribunal que versam sobre contas, nos termos dos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c artigo 285 do Regimento Interno/TCU. Tal peça apelativa já foi ajuizada neste processo, conforme exposto acima, o que resultou na preclusão consumativa estabelecida no artigo 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU.

Não seria possível receber o expediente como recurso de revisão, pois este expediente recursal somente pode ser conhecido em hipóteses específicas e excepcionais, descritas no artigo 35 da Lei 8.443/92. Constitui-se na última oportunidade recursal existente neste processo. O recebimento da peça nessa modalidade seria prejudicial ao responsável, que teria encerrado, em definitivo, sua oportunidade de revisão da decisão.

Por fim, quanto à apontada prescrição da pretensão punitiva nos autos, verifica-se que no voto condutor do acórdão que julgou os recursos de reconsideração anteriormente interpostos tal questão já foi tratada, afastando-se, assim, potenciais alegações nesse sentido, conforme excerto reproduzido a seguir (Peça 101, itens 8-9):

8. Quanto às multas individualmente aplicadas ao Sr. Jorge Luiz da Silva Alves e à Cooperativa Milênio, peço vênia por dissentir da Serur, pois compartilho o entendimento da Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva no sentido de que não estaria prescrita a pretensão punitiva do TCU relativamente àquele responsável.

9. De fato, a citação do Sr. Jorge Luiz ocorreu em 19/5/2012 (peças 17 e 19), e não em 31/7/2014 como havia pressuposto a unidade instrutiva em sua argumentação (peça 96, p. 4, subitem 5.11). Sendo assim, em consonância com a jurisprudência desta Casa (Acórdãos 1.441/2016 e 1.930/2014, ambos de

Plenário) e considerando que o início da contagem do referido prazo de prescrição iniciou-se em 11/1/2003, quando entrou em vigor o Novo Código Civil (Lei 10.406, de 10/1/2002) – pois nesta data já havia se encerrado o prazo para prestação de contas do Convênio 111/2000 –, verifica-se que, no ato de chamamento daquele responsável aos presentes autos, em 19/5/2012, ainda não havia transcorrido o prazo prescricional de dez anos, tendo sido ele, portanto, interrompido com a citação.

10. Distinta é a situação da Cooperativa Milênio, intimada pelo TCU a se defender em 31/7/2014 (peças 39 e 40), quando havia se passado mais de dez anos desde 11/1/2003. Nessas circunstâncias, merece ser excluída apenas a multa imposta à entidade conveniente.

Ante o exposto, propõe-se:

1. **receber a Peça 117 como mera petição e negar recebimento ao pleito**, em razão da preclusão consumativa e do disposto no artigo 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU, e nos termos do art. 50, § 3º, da Resolução-TCU 259, de 7 de maio de 2014;
2. **encaminhar os autos ao Gabinete do Relator do Recurso**, com fundamento no artigo 157, § 4º, do RITCU; e
3. **à unidade técnica de origem**, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, bem como informando-lhes que os respectivos relatório e voto podem ser consultados em www.tcu.gov.br/acordaos, nos termos do Memorando-Circular Segecex 45/2017, de 25/8/2017.

SAR/SERUR, em 13/9/2017.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Ana Luisa Brandao de Oliveira Leiras
TEFC - 7730-5